



Parecer Jurídico 71/2025

14 de Outubro de 2.025

1

Ementa: Parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução nº 08/2025, que propõe a concessão de Título de Cidadania Querenciana à Senhora Rosalina Fernandes. Análise da conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o Regimento Interno (RI), identificando aspectos positivos e pontos a serem observados para o regular trâmite.

I. Relatório

O presente Projeto de Resolução nº 08/2025, datado de 29 de setembro de 2025, foi protocolado na Câmara Municipal de Querência - MT, proposto pelo vereador Subtenente Hernane. O objetivo é conceder o Título de Cidadã Querenciana à Senhora Rosalina Fernandes, em reconhecimento à sua exemplar trajetória de fé, serviço social e dedicação inestimável à comunidade de Querência desde sua chegada em 1998. A justificativa anexa detalha seu legado de generosidade e ação social efetiva, além de seu exemplo de força e perseverança. A consulta objetiva a análise jurídica da proposta, verificando sua aderência à legislação municipal vigente e apontando eventuais pontos de atenção para o seu trâmite regular.

II. Fundamentação Legal

A análise do Projeto de Resolução em questão exige a confrontação com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Querência (LOM 2023) e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência (RI 2021), que regulamentam a matéria.

1. Natureza Jurídica do Ato: A concessão de títulos honoríficos, como o Título de Cidadania, configura um ato de reconhecimento público por parte do Poder Legislativo. O instrumento adequado para tal finalidade, conforme a legislação local, é o Projeto de Resolução, uma vez que regulamenta matéria de caráter político ou administrativo sobre a qual a Câmara deve manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva. Esta escolha está em consonância com o *REGIMENTO INTERNO* Art. 163, VI, que estabelece a "Resolução" como uma das formas de exercer a função legiferante da Câmara. O preâmbulo do próprio Projeto de Resolução nº 08/2025 invoca o uso das "atribuições legais conferidas pelo regimento interno desta casa de leis, em especial artigo 169, VIII", confirmando a adequação do instrumento.
2. Competência da Câmara Municipal para Concessão de Títulos: A competência da Câmara Municipal para conceder títulos de cidadania é expressamente conferida e delimitada pelo Regimento Interno. O *REGIMENTO INTERNO*, Art. 169, VIII, dispõe claramente sobre essa prerrogativa:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

"Art. 169 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a CÂMARA manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Lei Orgânica, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

VIII - conceder título de cidadania Querenciana, sendo no máximo 05 (cinco) por Vereador, em cada ano."

Este dispositivo é crucial, pois não apenas afirma a competência da Câmara para outorgar o título de Cidadania Querenciana, mas também impõe uma limitação quantitativa anual de 5 (cinco) títulos por Vereador. A natureza de "competência exclusiva" da Câmara implica que tais atos não estão sujeitos à sanção do Poder Executivo Municipal.

3. **Quórum de Aprovação Especial:** Para a aprovação de projetos que concedem títulos honoríficos, o Regimento Interno estabelece um quórum qualificado, sublinhando a relevância e o caráter solene dessas homenagens. O *REGIMENTO INTERNO*, Art. 237, II, determina especificamente que:

"Art. 237 As deliberações da Câmara subordinam-se a quórum especial nos seguintes casos:

II - será aprovado pelo voto de quatro quintos dos manifestantes da Câmara o projeto sobre concessão de título honorífico."

Portanto, a aprovação do Projeto de Resolução nº 08/2025 exigirá o voto favorável de quatro quintos (4/5) dos Vereadores presentes e que manifestarem seu voto na sessão deliberativa.

4. **Tramitação e Regime de Urgência:** No que tange à tramitação, o *REGIMENTO INTERNO* estabelece regras para o regime de urgência.

O **Art. 269** define urgência como a "dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependam de execução imediata, seja de logo considerada, até sua decisão final".

O **Art. 270, § 1º, inciso II**, por sua vez, estabelece que "Não se admitirá urgência: (...)

II - para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado".

Contudo, o **Art. 270, § 2º**, esclarece que "Não se enquadra na restrição do inciso II do § 1º a concessão de cidadania honorária". Essa disposição é relevante, pois indica que a concessão de títulos honoríficos, embora não seja expressamente excluída da tramitação em regime de urgência por ser um

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

"benefício ou favorecimento" vedado, pode ser objeto de tramitação em regime de urgência, se assim for deliberado e atendidos os requisitos para sua solicitação e aprovação.

No entanto, é importante ressaltar que a tramitação ordinária de projetos de resolução geralmente envolve a distribuição para comissões e emissão de pareceres, conforme o *REGIMENTO INTERNO*, Art. 195. O *REGIMENTO INTERNO* (Art. 206), ao listar as resoluções que sofrem uma única discussão e dispensam parecer de comissões, não inclui explicitamente os títulos honoríficos. Assim, a praxe regimental aponta para a necessidade de que o projeto seja analisado pelas comissões competentes, como a de Constituição, Justiça e Redação, mesmo que sob um regime de urgência, que apenas abrevia prazos.

IV. Aspectos a Considerar para o Projeto de Resolução

O Projeto de Resolução nº 08/2025 propõe a concessão do Título de Cidadã Querenciana à Senhora Rosalina Fernandes. A justificativa apresentada é detalhada e substancial, ressaltando o inestimável serviço prestado à comunidade de Querência. Menciona a chegada da homenageada ao município em 1998 e sua exemplar trajetória de fé, serviço social e dedicação inestimável. Destacam-se as seguintes frentes de sua contribuição, conforme a justificativa: sua liderança e atuação como Presidente da CIBEM de Querência (Comunidade Evangélica Batista Missionária), desenvolvendo um trabalho essencial de apoio a famílias carentes, enfermos e pessoas em situação de vulnerabilidade, contribuindo ativamente para a transformação de vidas e o fortalecimento de lares. A justificativa também enfatiza seu papel como exemplo de força, fé e maternidade, tendo criado com coragem seus sete filhos após ficar viúva jovem, educando-os sob sólidos valores e ensinamentos cristãos, com o sucesso de sua maternidade refletido no fato de que todos os seus filhos são hoje cidadãos de bem. A Senhora Rosalina Fernandes é lembrada e reconhecida no Estado de Mato Grosso como uma mulher que superou grandes desafios com sabedoria e resiliência, sendo um exemplo moral e de força para toda a sociedade. A justificativa é, portanto, clara, bem fundamentada e apresenta elementos suficientes que demonstram a relevância dos serviços prestados, alinhando-se plenamente ao propósito de um título de cidadania honorária.

V. Conclusão

Dante do exposto, o Projeto de Resolução nº 08/2025, que visa conceder o Título de Cidadã Querenciana à Senhora Rosalina Fernandes, encontra-se **juridicamente viável** em sua concepção, na escolha do instrumento legislativo e na consistência da justificativa apresentada.

É fundamental, contudo, que durante seu processo de tramitação e votação, sejam observadas rigorosamente as formalidades regimentais, em especial:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

- quórum qualificado de quatro quintos (4/5) dos Vereadores manifestantes para sua aprovação final (Art. 237, II, do RI);
- Verificação do limite anual de concessões por Vereador (Art. 169, VIII, do RI);
- Analise das comissões pertinentes para a emissão de pareceres (Art. 195 do RI).

Caso esses pontos procedimentais sejam devidamente observados e cumpridos, o Projeto de Resolução poderá prosseguir para deliberação e aprovação da Câmara Municipal, conferindo a merecida honraria.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT